ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-780/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12277/2014
PROTOCOLO	**:**	1528052
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	**:**	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO Nº 010/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório realizado dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa por remessa intempestiva de documentos

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 10/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, visando à contratação de empresas especializadas para realizar a locação de veículos a serem utilizados para transporte escolar de alunos da zona rural e urbana ad rede pública, para o período letivo de 2014.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Décio Hercílio Raulino –ME, no valor de R$ 250.389,60 (duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) e Nylton Amado Fernandes-ME., no valor de R$ 98.532,00 (noventa e oito mil quinhentos e trinta e dois reais).*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 18036/2014 – f. 282/284) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRTMV/SUBSTITUTO-17348/2014 – f.286).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 10/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, visando à contratação de empresas especializadas para realizar a locação de veículos a serem utilizados para transporte escolar de alunos da zona rural e urbana ad rede pública, para o período letivo de 2014.

O objeto do certame foi adjudicado à seguintes empresas: *Décio Hercílio Raulino –ME, no valor de R$ 250.389,60 (duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) e Nylton Amado Fernandes-ME., no valor de R$ 98.532,00 (noventa e oito mil quinhentos e trinta e dois reais).*

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 03/02/2014, e os documentos foram remetidos em 30/07/2014, portanto com mais de 30 dias de atraso, aplica-se a

multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 001/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva infringência ao art. 170§ 1º, I, "a" RITC/MS.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari tendo como detentoras a empresas Décio Hercílio Raulino –ME e Nylton Amado Fernandes-ME, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrito no CPF nº 517.662,131-20, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do documento fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, tendo como detentoras as microempresas Décio Hercílio Raulino - ME e Nylton Amado Fernandes - ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF nº 517.662,131-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande. 5 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator